

## LEI Nº 3.400, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2009

**"Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2010 e dá outras providências".**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BURITAMA** faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

### **CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS**

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas para a elaboração do Orçamento do Município, relativo ao exercício de 2010, as Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal nº 4.320, de 17 março de 1.964, na Lei de Responsabilidade Fiscal Lei Complementar nº 101/00 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional que regulamentam as finanças públicas municipais e na Lei Orgânica do Município.

**Art. 2º** - A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento-programa para o próximo exercício deverá obedecer o Anexo IV constante do Plano Plurianual.

**Art. 3º** - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

**Art. 4º** - A proposta orçamentária, que não conterà dispositivo estranho à previsão da receita à fixação da despesa, face à Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, e conterà reserva de contingência.

**§ 1º** - A proposta orçamentária conterà o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, seus fundos e entidades da Administração Indireta;

**§ 2º** - A proposta orçamentária conterà o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades de saúde, previdência e assistência social, quando couber;

**§ 3º** - O Poder Legislativo bem como as Autarquias e Fundos Municipais, encaminharão ao Poder Executivo, sua proposta orçamentária até o dia 30 de agosto, e com limites estabelecidos de conformidade com a Emenda Constitucional n º 25/2000, quando se tratar do Poder Legislativo e dentro das previsões de suas receitas estimadas quando se tratar de Autarquias e Fundos Municipais.

**Art. 5º** - A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

**I** - Prioridade de investimentos nas áreas sociais;

**II** - Austeridade na gestão dos recursos públicos;

**III** - Modernização na ação governamental;

**IV** - Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

**Art. 6º** - Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

**I** - Estabelecer Programação Financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolso;

**II** - Publicar até 30 dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas deverá realizar cortes de dotações da Prefeitura.

**III** - A cada quatro meses, o Poder Executivo emitirá o Relatório de Gestão Fiscal, bem como Avaliação das Metas Bimestrais de Arrecadação e Cronograma de Desembolso, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, garantindo a publicidade dos atos.

**V** - O desembolso dos recursos financeiros consignados a Câmara Municipal, será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, ou de comum acordo entre os Poderes.

**Art. 7º** - A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

## **CAPÍTULO II**

## **DAS METAS FISCAIS**

**Art. 8º** - A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e os princípios de unidade, universalidade e anualidade, não poderão o montante das despesas fixadas excederem a previsão da receita para o exercício.

**Art. 9º** - As receitas e as despesas serão estimadas tomando-se por base o disposto no artigo 12 da Lei Complementar 101/00, índice de inflação apurado nos últimos 12 (doze) meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, tendo em vista principalmente os reflexos dos planos de estabilização econômica editados pelo governo.

**Art. 10** - Os demonstrativos de metas, planejamentos, riscos fiscais, estrutura de registros e unidades orçamentárias e executoras, de que tratam as portarias n.ºs. 574/07, 575/07 da Secretaria do Tesouro Nacional, seguem anexas conforme relação abaixo descrita:

**Anexo V** - Descrição dos Programas governamentais/Metas/Custos para o exercício;

**Anexo VI** - Planejamento Orçamentário - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental;

### **Demonstrativo de Metas e Riscos Fiscais, compreendendo:**

Demonstrativo I - Metas Anuais;

Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;

Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Demonstrativo VI – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial dos RPPS

Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita;

Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado; e

**Anexo de Riscos Fiscais** - Demonstrativo de Riscos fiscais e Providências;

**Parágrafo Único** - para cumprimento do disposto no § 1º do art. 48 da Lei Complementar n.º 101/00 - LRF, o executivo realizará audiências públicas para

discussão das metas e prioridades, antes do envio do projeto à Câmara de Vereadores, no prazo fixado no "caput", ficando garantido a participação popular.

### **CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO FISCAL**

**Art. 11** - O orçamento Fiscal abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, e as entidades das Administrações Indiretas, e serão elaborados de conformidade com a Portaria nº 42 do Ministério do Orçamento e Gestão e Portaria interministerial nº. 163 e suas posteriores alterações.

**Art. 12** - As despesas com pessoal e encargos poderão ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes, e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados à existência de dotação orçamentária, expressa autorização Legislativa, e às disposições emitidas no Art. 169 da Constituição Federal, e no Art. 38 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não podendo exceder o limite prudencial de 51,30 % (Cinquenta e Um Inteiros e Trinta Décimos percentuais) ao Executivo e 6,00% (seis por cento) ao Legislativo da Receita Corrente Líquida.

**Art. 13** - Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os projetos e atividades constantes das Metas e Prioridades a ser apresentadas juntamente com o Plano Plurianual para o exercício de 2010 podendo na medida das necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas do Governo.

**Art. 14** - Poderá ser criado no exercício de 2010, cargos para suprir as necessidades de demanda dos serviços municipais, reestruturar e alterar os cargos já existentes, bem como realização de concurso público ou processo seletivo para preenchimento de cargos ou funções públicas.

**Parágrafo Único** - A lei que criar os cargos deverá demonstrar o impacto orçamentário e financeiro, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/00.

**Art. 15** - Se a despesa total com pessoal, do Poder referido no art. 20 da Lei Complementar nº 101/00, ultrapassar os limites estabelecidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, da Lei acima citada, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

**Art. 16** - O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do Art. 212 da Constituição Federal, e aplicará obrigatoriamente no mínimo 15 % (quinze por cento) da mesma base de receitas em ações de saúde pública.

**Art. 17** - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro, compor-se-á de:

- I** - Mensagem;
- II** - Projeto de Lei Orçamentária;
- III** - Tabelas explicativas da receita e despesas dos três últimos exercícios.

**Art. 18** - Integração à Lei Orçamentária Anual:

- I** - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
- II** - Sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;
- III** - Sumário da receita por fontes, e respectiva legislação;
- IV** - Quadro das dotações por Órgãos do Governo e da Administração;
- V** - Demais quadros estabelecidos na Lei Federal 4.320/64 (Anexo 02 Anexo 06, Anexo 07, Anexo 08, Anexo 09 e Anexo 10).

#### **CAPÍTULO IV DAS RECEITAS E LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 19** - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

- I** - A atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- II** - A edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;
- III** - A expansão do número de contribuintes;
- IV** - A atualização do cadastro imobiliário fiscal.

**§ 1º** - As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira e equilibrar as respectivas despesas.

**§ 2º** - Os tributos, cujos recolhimentos poderão ser efetuados parceladamente, serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pelo índice do IGPM “Getúlio Vargas”.

**Art. 20** - O Poder Executivo poderá enviar ao legislativo projeto de lei concedendo desconto parcial, progressivo ou total e isenção total do pagamento de receita tributária acessória (multa e juros) de débitos inscritos em Dívida Ativa Tributária, em caráter geral, através de programa de Refinanciamento da Dívida, bem como de concessão de moratória, abrindo novos prazos para parcelamento.

**Parágrafo Único** - A lei que conceder a isenção deverá estar acompanhada de demonstrativo de renúncia de receita, nos termos da lei complementar nº 101/00.

## **CAPÍTULO V DAS SUBVENÇÕES A ENTIDADES**

**Art. 21** - É vedada a inclusão de quaisquer recursos do Município, na lei orçamentária e nos créditos adicionais, para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas, de natureza continuada, sem fins lucrativos, de atendimento ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

**§ 1º** - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

**§ 2º** - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, as dotações incluídas na Lei Orçamentária para a sua execução, dependerão, ainda de:

**I** - normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

**II** - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou plano de trabalho.

**§ 4º** - A entidade beneficiada deverá obrigatoriamente, depositar estes recursos em conta especificamente aberta para este fim, sob pena de suspensão dos repasses no caso de desobediência.

**§ 5º** - Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiverem suas contas aprovadas pelo Executivo municipal.

**Art. 22** - No exercício de 2010 poderão ser destinados recursos de auxílios e subvenções as seguintes entidades privadas que prestam serviços de Assistência Social, Saúde e Educação:

ENTIDADE	OBJETO
Santa Casa de Misericórdia São Francisco	Atendimentos de urgência e Emergência e Internações Hospitalares e despesas de custeio.
Unidade Prestadora Fundação Pio XII – Barretos – SP	Atendimento Internações Hospitalares de pessoas portadoras de câncer e despesas de custeio.
Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto – FUNFARME	Atendimento Internações Hospitalares e despesas de custeio.
Associação de Amparo a Excepcional Ritinha Prates	Atendimento Internações de pessoas portadoras de deficiências excepcionais e despesas de custeio.
Lar dos Velhos São Camilo de Leles de Buritama	Atendimento Internações de pessoas idosas e despesas de custeio.
Centro Educacional Benedita Fernandes	Atendimento a crianças e adolescentes, e despesas de custeio.
Sociedade Espírita Redenção	Atendimento a crianças e adolescentes, e despesas de custeio.
ABAA - Associação Buritamense de Apoio ao Adolescente	Atendimento a crianças e adolescentes, e despesas de custeio.
Clube 3ª Idade de Buritama	Atendimento a pessoas da 3ª Idade e despesas de custeio.
Buritama Futebol Clube	Atendimento ao esporte amador e despesas de custeio.
APAE – Associação de Pais Amigos dos Excepcionais	Atendimento de crianças e adolescentes em idade escolar, enquadráveis na educação especial e despesas de custeio.
Associação Antialcoólica de Buritama	Atendimento as pessoas portadoras de vícios e despesas de custeio.

**Art. 23** - O Poder Executivo poderá subsidiar despesas do Governo do Estado de São Paulo para custeio de atividades da Polícia Militar e Polícia Civil, bem como ao Poder Judiciário e Eleitoral, mediante a assinatura de convênio entre as partes.

## CAPITULO VI DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS E SUPLEMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

**Art. 24** - Os projetos de lei relativos à abertura de créditos suplementares e adicionais serão apresentados na forma do detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

**§ 1º** - Dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedido de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei nº 4.320/64.

**§ 2º** - Os créditos adicionais aprovados pelo Poder Legislativo serão com a sanção e publicação da respectiva Lei e edição de Decreto.

**§ 3º** - Nos casos de projetos de lei de créditos adicionais à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação legal.

**Art. 25** - O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

**§ 1º** - A abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 3% (três por cento) do orçamento das despesas, com base na legislação vigente.

**§ 2º** - A alterar do ponto de vista quantitativo (valor, metas e indicadores) os programas do PPA e LDO vigentes, em decorrência das suplementações orçamentárias necessárias, previstas e autorizadas no caput.

**§ 3º** - As suplementações do Poder Legislativo ocorrerão na forma do caput deste artigo, através de Ato da Mesa Diretora, referendado por Decreto do Poder Executivo, no prazo máximo de 03 (três) dias, a contar de seu recebimento, devendo sua abertura ocorrer somente após emissão do referido Decreto.

**§ 4º - SUPRIMIDO.**

**Art. 26** - Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta Lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada se:

**I** - houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;

**II** - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;



**III** - estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

**IV** - os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de créditos com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

§ 1º - Os projetos que representem à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, só poderão ser incluídos se atenderem ao disposto nos incisos I e II e §§ 1º e 2º, do art. 16, da Lei Complementar nº 101/00.

§ 2º - Para os efeitos do § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/00, entende-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, com as respectivas alterações.

## **CAPÍTULO VII DA RESERVA DE CONTINGÊNCIAS**

**Art. 27** - A Lei Orçamentária conterà dotação para reserva de contingência, destinado ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, equivalente a 0,01 % (um décimo de um por cento) da receita corrente líquida que for prevista para o exercício de 2.010.

**Parágrafo Único** - o valor reservado para contingência será utilizado para atendimento de passivos não previstos na Lei Orçamentária, e no caso de sua não utilização, ou utilização parcial, seu saldo poderá ser destinado ao reforço de outras dotações orçamentárias de custeio, no último quadrimestre do exercício.

## **CAPÍTULO VIII DA LIMITAÇÃO DE EMPENHOS**

**Art. 28** - Caso seja necessária à limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para manutenção na hipótese de ocorrência das circunstanciais estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/00, será fixado, separadamente, percentual de limitação para o conjunto de "projetos" de "atividades", calculado de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações constantes da lei orçamentária de 2010, excluídas:

**I** - as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais de execução;

**II** - despesas com ações vinculadas às funções saúde, educação e assistência social, não incluídas no inciso I.

**Parágrafo Único** - o executivo deverá contingenciar parte das dotações, se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas para a execução da despesa, ficando estabelecido como critério único à limitação ou suspensão do empenhamento das despesas do Poder Executivo e do Poder Legislativo, toda vez que a despesa total empenhada e liquidada atingir 99,00% (noventa e nove por cento) do total da receita corrente líquida arrecadada.

## **CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 29** - Se o Poder Executivo não receber o autógrafo de lei orçamentária até 31 de dezembro de 2009, fica autorizada a execução da Proposta Orçamentária, originariamente encaminhada a Câmara Municipal, sendo as dotações liberadas para movimentação na razão de 1/12 (um doze avos), para cada mês, até a data de recebimento do autógrafo.

**Art. 30** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 31** - Revogam-se as disposições em contrário

**Buritama, 19 de novembro de 2009; 92 anos de Fundação e 61 anos de Emancipação Política.**

**IZAIR DOS SANTOS TEIXEIRA**  
Prefeito Municipal

Publicado na Divisão de Expediente do Governo do Município de Buritama, na data supra, por afixação em local de costume.

**ANTONIO JOSÉ ZACARIAS**  
Assessor Jurídico Consultor

**MARLENE DOS SANTOS NOBRE**  
Encarregada de Secretaria - Substituta